



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Recurso nº : 151.202  
Matéria : IRPF- Ex.: 1994  
Recorrente : MANOEL RICARDO MARINS  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I  
Sessão de : 28 de julho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.796

RESTITUIÇÃO – TERMO INICIAL – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – PDV – Conta-se a partir de 6 de janeiro de 1999, data da publicação da Instrução Normativa da Receita Federal nº 165 o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos Planos de Desligamento Voluntário.

PDV – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – ALCANCE – Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/1999, data da publicação da Instrução Normativa nº 165, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo. (Precedente deste Tribunal: Acórdão nº CSRF/01-05.013, Sessão de 09/08/2004).

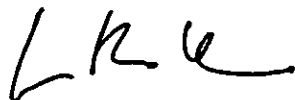
Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL RICARDO MARINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência, reconhecendo o direito creditório pleiteado e determinar o retorno dos autos à DRF de origem para a execução do julgado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Acompanham pelas conclusões, os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Antônio José Praga de Souza.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796  
  
Recurso nº : 151.202  
Recorrente : MANOEL RICARDO MARINS

## RELATÓRIO

MANOEL RICARDO MARINS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe Recurso Voluntário a este Colegiado (fls. 83/85) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ (fls. 75/80), que indeferiu pedido de restituição (fl. 01) de valor referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte recebido durante o ano calendário de 1993, em razão de indenização pelo Programa de Desligamento Voluntário (PDV).

O pedido foi indeferido por meio da decisão (fl. 62), na qual a autoridade sintetizou seus fundamentos na ementa seguinte:

***"RESTITUIÇÃO IRPF/94***

*O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial de tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, ressalvando o disposto no parágrafo 4º do art. 162, nos seguintes casos:*

*I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido... (CTN art. 165).*

***PEDIDO INDEFERIDO"***

Cientificado da decisão suso mencionada, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 65/69), na qual reiterou seu direito ao indébito.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, proferiu decisão (fls. 75/80), pela qual manteve o indeferimento do pedido de restituição . Em suas razões de decidir, a colenda 2ª Turma daquela DRJ consignou que o direito de pleitear a restituição de imposto de renda retido indevidamente na

Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

fonte extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário conforme artigos 165, I e 168, I, ambos do CTN.

Descontente com a decisão de primeira instância, o contribuinte protocolou em 11/11/2005, Recurso Voluntário a este egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 83/85), no qual, reportou-se a IN/SRF 165/1998 e insistiu no reconhecimento do seu direito ao indébito.

É o relatório.



Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

## VOTO

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recorrente pede a restituição da importância paga a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, alegando que estes valores por referirem-se à indenização paga em decorrência da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV, não podem ser tributados. Para tanto, fundamentou seu pleito na Instrução Normativa n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 06/01/1999, que dispõe:

*"Art. 1º Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.*

*Art. 2º Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional."*

O Parecer da COSIT nº 04 de 28/01/1999, a propósito da matéria, asseverou em sua ementa, *verbis*:

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS – PDV – RESTITUIÇÃO – HIPÓTESES**

*Os Delegados e Inspetores da Receita Federal estão autorizados a restituir o imposto de renda pessoa física, cobrado anteriormente à caracterização do rendimento como verba de natureza indenizatória, apenas após a publicação do ato específico do Secretário da Receita Federal que estenda a todos os contribuintes os efeitos ao Parecer PGFN aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.*

RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA

Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

*Somente são passíveis de restituição os valores recolhidos indevidamente que não tiverem sido alcançados pelo prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contado a partir da data do ato que conceda ao contribuinte o efetivo direito de pleitear a restituição.*

*Dispositivos Legais: Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), art. 168.\**

Ressalte-se ainda, que não se trata de recolhimento espontâneo feito pelo contribuinte, e sim de retenção compulsória efetuada pela fonte pagadora em obediência à legislação de regência, então válida, inexistindo qualquer razão que justificasse o descumprimento da norma.

Ademais, os valores recebidos de pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, considerados em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidas por meio do Parecer PGFN/CRJ nº 1.278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17/09/1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte, nem na Declaração de Ajuste Anual.

Outrossim, na denúncia contratual incentivada, mesmo com o consentimento do empregado, prevalece a supremacia do poder econômico sobre o hipossuficiente, competindo aos órgãos julgadores apreciar a lide de modo a preservar, tanto quanto possível, os direitos do obreiro, porquanto, na rescisão do contrato não atuam as partes com igualdades na manifestação de vontade.

Neste contexto, os programas de incentivo à dissolução do pacto laboral motivam as empresas a diminuir suas despesas com folha de pagamento, providência que executam com ou sem o assentimento dos trabalhadores, em geral, e a aceitação, por estes, visa evitar rescisão sem justa causa, prejudicial aos seus interesses.

Destarte, o pagamento que se faz ao trabalhador dispensado (pela via do incentivo) tem natureza de ressarcimento e de compensação pela perda do emprego, além de lhe assegurar capital necessário para a reestruturação de sua

Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

vida sem aquele trabalho e, assim, não pode ser considerado acréscimo patrimonial, pois serve apenas para recompor o patrimônio daquele que sofreu um perda por motivo alheio à sua vontade<sup>1</sup>.

Com efeito, por se tratar de valor revestido do caráter de indenização, fora portanto da hipótese de incidência tributária, deve o imposto retido na fonte ser reconhecido como indevido a partir do surgimento na norma exteriorizada no âmbito da administração tributária, *in casu*, 6 de janeiro de 1998, data da publicação da IN/SRF n.º 165.

Sobre o tema a egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio de voto do ilustre Conselheiro Remis Almeida Estol, assim manifestou:

*"IRPF - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.*

*IRPF - PDV - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - ALCANCE - Tendo a Administração considerado indevida a tributação dos valores percebidos como indenização relativos aos Programas de Desligamento Voluntário em 06/01/99, data da publicação da Instrução Normativa nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, é irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.*

*IRPF - PDV - RESTITUIÇÃO - JUROS - TERMO INICIAL - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida quando do recebimento da parcela relativa aos chamados planos de adesão voluntária - PDV, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que **deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.***

Recurso especial negado." (grifou-se)  
(Acórdão n.º CSRF/01-05.013, de 09/08/2004).



<sup>1</sup> Neste sentido decisões STJ, Resp nº 437.781, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 126.767/SP, 1ª Turma.

Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

Ademais, restou razoavelmente comprovado o direito do contribuinte à restituição do imposto de renda retido na fonte, ante a documentação colacionada aos autos na forma do previsto no artigo 333<sup>2</sup>, inciso I, do CPC (fls. 07,/08, 22/34), que direciona a origem do indébito a ocasião da retenção indevida quando do recebimento de parcela relativa a plano de adesão voluntária (PDV).

A título de referência, transcreve-se registro do interessado, ora recorrente à Petrobrás (fl. 34): *"(...) manifesto meu interesse na rescisão do contrato de trabalho mantido com essa Empresa, mediante acordo e nos termos do Programa de Incentivo ao Desligamento (...)"*, ressalte-se que o pedido foi aprovado e assinado por representantes da empresa.

O Código de Processo Civil (Lei nº 5.869 D.O.U. de 17/11/1973), traz nos artigos 372 e 396, uma visão daquela norma no conjunto das regras por ela integrado, de modo a propiciar a interpretação e a conseqüente aplicação do texto, sem se abstrair do contexto, *verbis*:

*Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.*

*(...).*

*Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações."*

Vem, também, no bojo da lei processual civil o permissivo legal essencial, qual seja, o artigo 330, inciso I, que permite alcançar a matéria de fundo do pedido (mérito) quando o aspecto fático da controvérsia estiver demonstrado pela prova documental existente nos autos. Observa-se ainda que referido dispositivo vai ao encontro dos princípios da celeridade e economia processual norteadores do processo administrativo fiscal o que torna desnecessárias outras diligências.

<sup>2</sup> "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;"





Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

*Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973)*

*I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência"; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1973).*

A evolução da legislação processual civil pode ser verificada com o advento da Lei n.º 10.352/2001, que adicionou o parágrafo terceiro ao artigo 515 do CPC (Lei n.º 5.869/1973), *verbis*:

*"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*

*(...);*

*§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento." (Incluído pela Lei n.º 10.352, de 2001).*

Assim, evidente a motivação que leva ao reconhecimento de um direito do administrado, qual seja, a previsibilidade legal da existência daquele direito procurado pelo interessado perante a Administração Pública, a quem compete sua confirmação.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu princípios de coesão e estrutura ao ordenamento jurídico. Especificamente, a Emenda Constitucional n.º 19, de 4 de junho de 1998, que dispôs sobre normas da Administração Pública, alterou o artigo 37, *verbis*:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifou-se)*



Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

Infere-se da leitura do *caput* do artigo acima transcrito que a nova redação trouxe no seu texto o princípio da eficiência, o qual deve ser traduzido por meio de uma atuação célere e escoreita por parte da administração pública.

No Processo Administrativo Fiscal Federal, Decreto n.º 70.235/1972 (PAF), onde há certa tolerância em relação à observância de formalidades, nota-se, também, uma íntima relação com os princípios da eficiência e da razoabilidade.

Com efeito, o princípio da eficiência preceitua que a administração pública deverá agir de modo rápido e preciso a fim de produzir o resultado anteriormente definido em lei (legalidade).

Mais a mais, este princípio (eficiência) comunga os propósitos da razoabilidade, porquanto o ato da administração está vinculado a lei e assim, tem na sua finalidade contribuir para a escolha do resultado mais próximo do interesse público.

Ressalte-se que relativamente a economia processual, o artigo 29, parágrafo 2º da Lei n.º 9.784/1999, estabeleceu que os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

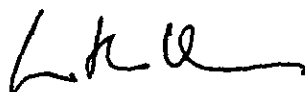
Portanto, na busca de um processo célere, simples e econômico a decisão do julgador que vise garantir o interesse público coaduna-se com os preceitos aos quais a administração se vincula, bem como aos princípios de direito administrativo.

Neste contexto e face ao exposto, observada a competência regimental deste Colegiado, voto no sentido de afastar a decadência do direito de pleitear a restituição e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal da jurisdição do contribuinte para que execute o julgado, ou seja, proceda a restituição do valor do imposto recolhido indevidamente sobre verba comprovadamente auferida em virtude de adesão a PDV, com incidência da variação da UFIR até dezembro de 1995 e a da Selic, a partir de janeiro de 2006.

Processo nº : 10730.000243/2002-27  
Acórdão nº : 102-47.796

É como voto.

Sala das Sessões-DF, 28 de julho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA